

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 1991.**

SUBSTITUTIVO DO SENADO  
FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1540-C,  
DE 1991, que “dispõe sobre o acesso das  
entidades sindicais às informações  
provenientes dos registros administrativos que  
especifica e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Substitutivo do **Senado Federal** a Projeto de Lei de autoria do Deputado Rubens Bueno, que garante o acesso livre e gratuito das entidades sindicais às informações primárias e às estatísticas geradas a partir de uma série de registros e documentos administrativos, estabelecendo prazo para que os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta forneçam as informações solicitadas. Sujeita, ainda, o servidor que atrasar ou deixar de fornecer as referidas informações a penalidades disciplinares, bem como impõe ao Poder Executivo a regulamentação da norma, no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Cláudio Magrão, que, no entanto, apesar de recomendar sua aprovação, no mérito, não deixou de apontar-lhe inconstitucionalidades, em diversos dos seus dispositivos.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade,

da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do substitutivo aprovado pelo Senado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela visa garantir o acesso livre e gratuito das entidades sindicais às informações disponíveis nas esferas públicas que enumera (Ministérios do Trabalho e Emprego, o Ministério da Previdência e Assistência Social e demais órgãos e entidades da Administração Federal direta ou indireta), sejam elas primárias bem como estatísticas geradas a partir de uma série de registros e documentos administrativos.

Além disso, estabelece prazo para que os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta forneçam as informações solicitadas.

Sujeita, ainda, o servidor que atrasar ou deixar de fornecer as referidas informações a penalidades disciplinares.

Por fim, impõe ao Poder Executivo a regulamentação da norma, no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Ao obrigar os Ministérios do Trabalho e Emprego, o Ministério da Previdência e Assistência Social e demais órgãos e entidades da Administração Federal direta ou indireta a fornecerem as informações primárias que enumera e as estatísticas geradas a partir de registros administrativos o projeto estipula obrigação já constante em recente norma legal aprovado por este Congresso Nacional.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, buscou regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Denominada “Lei de Acesso á Informação”, o citado diploma legal, sujeita os seus termos aos órgãos públicos integrantes da administração direta

dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º), ou seja, tem escopo ainda mais amplo que o da proposição em comento.

Em seu art. 3º esclarece a norma jurídica que seu objetivo consiste em assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, nele incluída a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Enquanto o Projeto reivindica acesso às informações primárias e estatísticas geradas por alguns órgãos públicos que enumera, a Lei em questão vai mais além e supera esse objetivo ao dar publicidade das informações e documentos produzidos ou acumulados por todos os seus órgãos ou entidades, inclusive informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas, bem como aquelas sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; aquelas relativas à implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; as que derivem de resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores; entre outras.

Além disso, estabelece que as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos ou entidades públicas devem ser divulgadas, independentemente de requerimentos, bem como aquelas produzidas ou custodiadas por pessoas físicas ou entidades privadas decorrentes de qualquer vínculo com esses órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado.

A Lei nº 12.527 também tem escopo maior que o projeto de lei no que tange ao estabelecimento daqueles que têm direito à informação. Enquanto no projeto esse direito está limitado às entidades sindicais, no diploma legal essa

prerrogativa é estendida a qualquer interessado, restando, portanto, contempladas tais entidades.

Some-se a isso o fato de que a norma em questão assegura acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

O projeto de lei estabelece prazo para que os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta forneçam as informações solicitadas. Esse propósito encontra-se plenamente amparado pela mencionada Lei que se encontra plenamente em vigor ao conferir ampla publicidade às informações já disponíveis e ao estipular prazo máximo de 20 (vinte dias) para acesso àquelas que se encontrem indisponíveis para acesso imediato (art. 11).

O projeto de lei sujeita, ainda, o servidor que atrasar ou deixar de fornecer as referidas informações a penalidades disciplinares. Aqui também o objetivo encontra-se atendido pelo art. 32 da citada lei que constitui conduta ilícita do agente público ou militar recusar-se a fornecer informação requerida nos seus termos ou ainda retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (inciso I), sujeitando-o às penalidades respectivas.

Por fim, impõe ao Poder Executivo a regulamentação da norma, no prazo de noventa dias a contar da sua publicação, mais uma vez seu propósito mostra-se atendido, vez que já houve a edição recente do Decreto nº 7.724, no último dia 16 de maio, restando patente que todas as suas determinações encontram-se plenamente em vigor.

Feitas essas considerações, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno, constatado que o objetivo da proposição em tela encontra-se plenamente atendido, deve a proposição ser declarada prejudicada.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator